



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 11/04/2023	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	025/2023 NÚMERO
	Registrado sob o nº 277/2023	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto	
	Sessão de 11/04/2023	<input type="checkbox"/> Legislativo	
	Funcionário... Márcio Jerbas Vicente SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: Vereador Reinaldo Kastanha – UNIÃO BRASIL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

“ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR INVASÕES CONTRA PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica estabelecida multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no município de Aquidauana - MS.

Art. 2º Entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, conforme especificado no Art. 150 do Código de Processo Penal.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietário e proprietária, ainda, ex officio, por qualquer agente público.

§2º. Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 4º A aplicação da multa será de competência do órgão municipal responsável pela fiscalização do uso e ocupação do solo.

Art. 5º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º Sem prejuízo da penalidade imposta aos invasores descrito no art. 2º desta Lei, fica ainda os infratores proibidos, de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual ou Municipal, de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

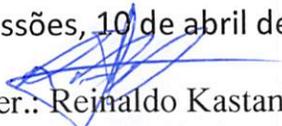
Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Invasões de propriedades públicas ou privadas prejudicam o desenvolvimento, produtividade e o fomento de todos. Não podemos permitir que um dos setores que é o pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e o mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência em suas propriedades. Não se pode tripudiar com o direito de propriedade, o direito de ir e vir, e as ações desses ditos movimentos sociais trazem insegurança jurídica, principalmente para o campo. A medida vem com o intuito de desestimular as invasões e contribuir para que os mais necessitados não sejam utilizados por falsos líderes como massa de manobra onde já ouve casos no país de coordenadores do movimento de invasão de terras preso por suspeita de extorsão contra proprietários rurais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.


Ver.: Reinaldo Kastanha
União Brasil